

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2019

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que, conforme mandamento constitucional (artigo 129, inciso VIII), são funções institucionais do Ministério Público “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, nos crimes de ação penal pública o inquérito policial será iniciado “mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”;

CONSIDERANDO que, conforme preconizam o art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e o art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, o membro do Ministério Público, na posse de peças de informação de natureza criminal, poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

CONSIDERANDO que, embora não exista subordinação hierárquica entre a autoridade policial e o membro do Ministério Público, o entendimento dominante é no sentido de que o atendimento à requisição de instauração de inquérito policial é obrigatório, salvo se for manifestamente ilegal;

CONSIDERANDO que são deveres funcionais dos membros do Ministério Público “indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais” (artigo 119, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008);

CONSIDERANDO que, em sua atividade rotineira e permanente de fiscalização, a Corregedoria-Geral constatou que alguns membros do Ministério Público, diante de peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal, encaminham expediente à autoridade policial “*para os fins de mister*” e/ou “*para a devida apuração*”, sem requisitar expressamente a instauração de inquérito policial, o que não se mostra adequado, já que pode ensejar interpretação equívoca por parte da autoridade policial, inibindo, assim, a apuração de crimes;

CONSIDERANDO que no inquérito policial e nos procedimentos investigatórios em geral é de fundamental importância, sob o ponto de vista da efetividade, delimitar o objeto da investigação, identificar a pessoa a ser investigada, bem como o crime em que, a princípio, a conduta se amolda;

RECOMENDA aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que:

1) na posse de peça de informação ou notícia de fato de natureza criminal, caso entendam ser caso de instauração de inquérito policial, **remetam expediente requisitório¹ à autoridade policial**, evitando-se o encaminhamento genérico, “*para os fins de mister*” e/ou “*para a devida apuração*”;

2) ao requisitarem a instauração de inquérito policial, **identifiquem**, sempre que possível, a pessoa a ser investigada e o crime em que, a princípio, a conduta se amolda, bem como **indiquem** as diligências investigatórias necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo de outras, a serem realizadas pela autoridade policial.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 16 de julho de 2019.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

1 **REQUISITO** a instauração de inquérito policial